



PARECER Nº 002/2025

Projeto de Lei nº 019/2025, de 29 de abril de 2025

Ementa: Revoga a Lei Municipal nº 644, de 11 de outubro de 2022, que dispõe sobre a regularização fundiária urbana – REURB – no âmbito do município de Demerval Lobão – PI, com fundamento na Lei Federal nº 13.465/2017.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que visa à **revogação da Lei Municipal nº 644/2022**, a qual regulamentava, em nível local, a política de regularização fundiária urbana (REURB), com base na Lei Federal nº 13.465/2017.

Segundo a exposição de motivos, a norma atualmente em vigor não assegura plena legitimidade e segurança jurídica ao Município para atuar de forma autônoma na temática fundiária, podendo gerar conflitos normativos e entraves administrativos. Dessa forma, propõe-se a revogação da referida legislação municipal, a fim de adequar o ordenamento jurídico local à legislação federal e evitar possíveis prejuízos futuros à administração pública e aos beneficiários da política fundiária.

II – COMPETÊNCIA, LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO NORMATIVA

Compete ao Município, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a implementação de políticas públicas de ordenamento territorial e urbanístico. No entanto, essa competência deve respeitar os limites e as balizas estabelecidas pela legislação federal, especialmente em se tratando de matérias complexas e técnicas, como é o caso da regularização fundiária urbana.

A **Lei Federal nº 13.465/2017** é norma de caráter nacional e dispõe, de maneira detalhada, sobre os requisitos, procedimentos e instrumentos da **REURB**, cabendo aos municípios sua adequada aplicação, observando os parâmetros legais e constitucionais. A **revogação da Lei Municipal nº 644/2022** mostra-se, portanto, juridicamente adequada diante da constatação de que sua manutenção poderia ensejar conflito com a legislação superior, além de eventuais questionamentos jurídicos e administrativos.

Ressalta-se que a proposta apresentada se limita a revogar expressamente a norma anterior, sem revogar a própria política de regularização fundiária, que continua vigente nos termos da Lei Federal. Trata-se, portanto, de uma medida de prudência legislativa e alinhamento normativo.

III – MÉRITO

Do ponto de vista do mérito, o projeto ora analisado revela-se como medida de correção técnica e alinhamento institucional, assegurando maior segurança jurídica aos procedimentos administrativos voltados à regularização fundiária, especialmente no que tange à titularidade de imóveis urbanos, acesso a financiamento e urbanização de núcleos informais.

Além disso, a medida demonstra compromisso da administração com o cumprimento



da legalidade, evitando a aplicação de normas locais potencialmente ineficazes ou inválidas, e reforça a centralidade da **Lei Federal nº 13.465/2017** como balizadora das ações futuras do município nesse campo.

IV – CONCLUSÃO DO RELATOR

Considerando os aspectos legais, constitucionais e técnicos, e diante da relevância da matéria para a adequada condução da política de regularização fundiária urbana no Município, **este Relator manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 019/2025**, por entender que sua aprovação representa medida necessária, legítima e prudente.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2025

BRENDA DA SILVA MELO

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CINÉSIO RODRIGUES DE SOUSA

Relator

JOSÉ ROBERTO LOPES DE ALENCAR

Membro